

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2145/72

INDICAÇÃO CEE nº 33/76

Aprovada por Deliberação de

15 / setembro / 1976
Com: ao Pleno em 22/09/76

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA

ASSUNTO: Aprovação de Banca Examinadora para defesa de tese de doutoramento de Maria Amália Brunini Kaneshiro

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 2 1 4 5 / 7 2, de interesse de Maria Amália Brunini Kaneshiro, que trata da realização de defesa de tese de doutoramento em Ciências, junto ao Departamento de _____, na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Catanduva, manifesta-se favorável ao prosseguimento da defesa de tese, e nos termos da Deliberação CEE nº 09 de outubro de 1973 e Portaria GP nº 05/73, APROVA, a constituição da seguinte Banca Examinadora:

1. Prof. Dr. Raul Roberto de Souza Faleiros
2. Prof. Dr. Wanderlev José de Melo
3. Prof. Dr. Sikeo Enoki
4. Prof. Dr. Luiz Carlos Freitas
5. Prof. Dr. Euclides Alexandrino de Souza

SUPLENTE:

1. Prof. Dr. José Laércio Sartori
2. Prof. Dr. Manoel Evaristo Ferreira

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Celso Volpe, xxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alpíolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração de Voto em separado.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 15/setembro/1976

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

CSL/D.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade interna-corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que a professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 15 de setembro 1976.

a) Conselheiro: Alpíolo Lopes Casali

Subscrevo o voto vencido do Cons. Alpíolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe

CSL/D.